

Questão Discursiva 01398

Segundo a sistematização apresentada por José Afonso da Silva (Aplicabilidade das Normas Constitucionais), cite dois efeitos jurídicos práticos que podem ser extraídos das normas constitucionais de eficácia limitada.

Resposta #001713

Por: arthur dos santos brito 29 de Junho de 2016 às 15:37

José Afonso da Silva, no que tange à aplicabilidade das normas constitucionais apresenta a seguinte classificação: (i) **norma constitucional de eficácia jurídica plena**, que seria aquela com aplicabilidade direta, imediata e integral; (ii) **norma constitucional de eficácia jurídica contida**, correspondente à norma com aplicabilidade direta, imediata, mas possivelmente não integral, detendo cláusula de redutibilidade de seu conteúdo; (iii) **norma constitucional de eficácia jurídica limitada**, equivalente à norma da constituição com aplicabilidade mediata e reduzida, só produzindo efeitos quando de sua complementação (“interpositivo legislatoris”).

Em relação às **normas constitucionais de eficácia jurídica limitada**, malgrado exijam complementação para a produção plena de seus efeitos, têm elas dois **efeitos jurídicos negativos imediatos**: (a) **vinculante**, pois vincula o legislador infraconstitucional aos seus vetores, impedindo-o de deliberar em sentido contrário ao da norma constitucional, apontando-lhe o sentido dos fins sociais e do bem comum que direcionam o intérprete e o aplicador do Direito; (b) **paralisante ou eficácia ab-rogativa da legislação precedente incompatível**, revogando, então, a norma anterior que lhe seja contrária.

Correção #001010

Por: Marco 29 de Junho de 2016 às 17:21

Entendo que a resposta atendeu plenamente ao enunciado, inclusive com exatidão e didática. Por isso, não outra nota se justifica se não a máxima. Parabéns!

Resposta #003345

Por: Jack Bauer 7 de Novembro de 2017 às 21:33

As normas constitucionais, segundo José Afonso da Silva, conforme a eficácia, classificam-se em: plena; contida e limitada.

As normas de eficácia limitada, embora precisem de complementação legislativa para produzir efeitos, possuem dois efeitos práticos: a) revogam as normas legais conflitantes; e b) condicionam a legislação futura a ser inserida no ordenamento jurídico.

Resposta #004262

Por: MLS 7 de Junho de 2018 às 03:20

Normas constitucionais de eficácia limitada são aquelas aptas a produzir pleno efeito somente após a edição de uma lei infraconstitucional que as regulamente. São normas de aplicabilidade indireta (porque depende de lei infraconstitucional), mediata (porque não produzem efeitos positivos desde o seu nascimento) e reduzida (dotadas apenas de eficácia negativa).

Apesar de não estarem aptas a produzir efeitos positivos, as normas de eficácia limitada são dotadas, desde seu nascimento, de eficácia negativa, na medida em que ab-rogam normas anteriores à sua constituição, com elas incompatíveis; além disso, vinculam a atuação dos membros dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, de modo a impedi-los de atuar de forma contrária a elas.

Essas normas podem declarar normas de princípios institutivos (ou organizativos) ou normas de princípios programáticos. Estas se referem a programas que devem ser implementados pelo Estado, visando a satisfação de interesses sociais; enquanto que aquelas dizem respeito à estruturação de instituições, entidades e órgãos que compõem o Estado.

Resposta #001009

Por: Camila Ferreira 7 de Abril de 2016 às 14:55

Para José Afonso da Silva, as normas constitucionais podem ser divididas em:

-normas de eficácia plena e aplicabilidade imediata;

-normas de eficácia contida e aplicabilidade imediata; e,

-normas de eficácia limitada.

Ademais, para o ilustre doutrinador, as normas constitucionais podem produzir efeitos mínimos ou efeitos máximos. Os efeitos mínimos são característicos de todas as normas constitucionais, ou seja, seja de eficácia plena, contida ou limitada, a norma constitucional, sempre, irá produzir uma eficácia mínima.

Assim, das normas constitucionais de eficácia limitada, pode-se extrair dois efeitos jurídicos práticos, que decorrem, exatamente, da então denominada "eficácia mínima" ou "eficácia negativa".

O primeiro deles, é o efeito Paralisante da norma, isto é, é o fenômeno da não recepção. Portanto, a prima facie, a norma constitucional de eficácia limitada terá o efeito de revogar as normas anteriores que lhes são contrárias, sendo, assim, um efeito voltado para o passado.

O segundo, por sua vez, é o efeito Impeditivo, caracterizado como o aquele que impede que normas posteriores ingressem no ordenamento positivo caso forem inconstitucionais, ou seja, a norma constitucional de eficácia limitada, desde que válida e vigente, não permite que uma norma posterior ingresse no ordenamento jurídico se a ela contrariar. Porquanto, é um efeito voltado para o futuro, com base na inconstitucionalidade da nova norma.

Assim, conclui-se que, apesar de não serem dotadas, desde logo, de eficácia máxima ou social – podendo atingi-la a posteriori –, as normas constitucionais de eficácia limitada possuem efeitos jurídicos mínimos: efeito Paralisante e efeito Impeditivo.

Resposta #000514

Por: Hudson Nunes 10 de Fevereiro de 2016 às 14:46

A consagrada e predominantemente adotada classificação formulada pelo Professor José Afonso da Silva a propósito da aplicabilidade das normas constitucionais determina que as normas constitucionais são de eficácia plena, contida e limitada.

As primeiras se caracterizam por conta de, desde a entrada em vigor da Constituição, produzirem ou terem a possibilidade de produzir todos os seus efeitos essenciais, sendo que as contidas podem ter esses efeitos restringidos por ato normativo posterior.

As normas de eficácia limitada, por sua vez, são aquelas que não produzem, com a simples vigência da Carta Maior, os seus efeitos essenciais, porque o legislador constituinte, por qualquer motivo, não estabeleceu, sobre a matéria, uma normatividade para isso bastante, deixando essa tarefa ao legislador ordinário ou a outro órgão do Estado.

Voltando ao cerne da questão, em que pese a falta de força normativa apontada, das normas de eficácia limitada emanam efeitos outros, desde a vigência da Constituição, podendo ser destacado o que o constitucionalismo moderno chama de eficácia negativa.

Assim, é possível afirmar que as normas de eficácia limitada possuem desde já a capacidade de revogar as disposições contrárias ou incompatíveis com os seus comandos, bem como impedir que sejam produzidas normas ulteriores que contrariem os programas por elas estabelecidos.

De outra banda, além dessa eficácia paralisante ou impeditiva, a norma limitada de caráter programático também serve de parâmetro de interpretação do texto constitucional, uma vez que o intérprete da Constituição deve levar em conta todos os seus comandos, com o fim de harmonizar o conjunto dos valores constitucionais como integrantes de uma unidade.

Exemplo de norma de eficácia limitada é o artigo 33, da Constituição Federal de 1988.

Correção #000589

Por: Camila Ferreira 7 de Abril de 2016 às 15:09

Boa resposta, só fiquei confusa, pois você tratou dos efeitos paralisante e impeditivo como sinônimos. Para José Afonso, os dois efeitos seriam: 1- paralisante; 2- impeditivo. Já para outros autores, como, p.e., Flávia Bahia, as normas constitucionais teriam um terceiro efeito negativo: fonte interpretativa.

Correção #000548

Por: Matheus Pereira 26 de Março de 2016 às 00:42

Do ponto de vista material, a resposta está excelente, mas o texto peca em alguns aspectos:

A redação ficou extensa, principalmente na introdução, quando o candidato discorreu sobre as normas de eficácia plena e contida, que não foram objeto de questionamento (-1 ponto).

Esteticamente, o texto poderia ter ficado melhor, pois está distribuído em 7 parágrafos, sendo que o último tem apenas uma linha (-1 ponto).

Quanto à coesão, o texto deixa a desejar, haja vista que ficou extenso e com muitos parágrafos, o que pode dificultar a sua compreensão (-1 ponto).

Correção #000254

Por: Daniela Nadia Wasilewski Rodrigues 10 de Fevereiro de 2016 às 21:12

Excelente resposta Hudson! Bem desenvolvida e com a redação impecável. Eu só achei o último parágrafo muito curto, você poderia ter mencionado o teor do artigo ou dado mais algum exemplo, mas nada que desabone a sua resposta.

Resposta #000379

Por: **Antonio Fabio Fonseca de Oliveira** 31 de Janeiro de 2016 às 11:18

Na clássica divisão de José Afonso da Silva, as normas constitucionais podem ser: **plena** (são as que receberam normatividade suficiente para sua incidência imediata, não necessitando de providência ulterior do legislador), **contida** (são as que possuem normatividade suficiente, mas que podem ser restringidas pelo legislador infraconstitucional) e **limitada** (são que não têm o condão de imediato produzir todos os seus efeitos, precisando de providência ulterior do legislador).

Sem embargo, as normas constitucionais de eficácia limitada têm eficácia jurídica diferida. Entretanto, possuem efeitos mínimos como de (a) vincular o legislador infraconstitucional aos seus vetores, estabelecendo um dever e condicionando a legislatura futura, com a consequência de serem inconstitucionais quem as ferirem, (b) bem como constituindo um sentido teleológico para a interpretação e aplicação das normas jurídicas.

Correção #000255

Por: **Daniela Nadia Wasilewski Rodrigues** 10 de Fevereiro de 2016 às 21:15

Antônio, a resposta está correta, mas muito resumida, achei que poderia ter sido melhor desenvolvida, inclusive com exemplos de normas de eficácia limitada presentes na CF. Numa prova de concurso pra Magistratura, você vai ter cerca de 15 a 20 linhas pra responder uma questão, então procure utilizar bem este espaço.

Resposta #006905

Por: **Verônica Rodrigues** 8 de Dezembro de 2021 às 12:57

Segundo a doutrina, entende-se por aplicabilidade a capacidade de determinada norma aplicar-se a um caso concreto. Para tanto, faz-se necessário sua plena vigência, após regular promulgação e publicação da norma; validade, alcançada quando seu teor não contraria os próprios dispositivos constitucionais; e eficácia, quando certa a produção de seus efeitos jurídicos. Assim, de acordo com o Supremo Tribunal Federal, todas as normas constitucionais possuem aplicabilidade e eficácia jurídica, embora em distintos graus.

Conforme a sistematização de José Afonso da Silva, as normas constitucionais dividem-se em normas de eficácia plena, contida e limitada. Nos dois primeiros casos, as normas apresentam sentido completo, aplicabilidade direta e imediata, produzindo todos os efeitos a partir de sua promulgação, embora às normas de eficácia contida caiba algum grau de restrição por meio de outras normas constitucionais ou infraconstitucionais. Já as normas de eficácia limitada dependem da atuação do legislador ordinário para que alcancem a produção de todos os seus efeitos jurídicos, uma vez que possuem aplicabilidade indireta e mediata.

No entanto, dois efeitos jurídicos podem ser extraídos de qualquer norma constitucional, inclusive se de eficácia limitada. O efeito positivo confere a elas o poder de revogar e tornar sem efeito qualquer outra norma em sentido contrário prevista em Constituição anterior, contemplando o princípio da supremacia constitucional, uma vez que afasta a possibilidade de recepção da norma. O efeito negativo, à semelhança do positivo, proíbe a edição de normas em sentido contrário às previstas na Constituição, evitando-se a subversão à intenção primeira do constituinte originário. Outro efeito possível é a imposição a que o Poder Legislativo efetivamente atue na edição da lei, com vistas a ampliar os efeitos das normas de eficácia limitada, em observância ao princípio do devido processo legislativo.